



João Pessoa, v. 25, n. 58, jan.-abr., 2026.

O papel orientador dos princípios constitucionais na atividade interpretativa: um estudo à luz da hermenêutica constitucional ambiental

Enzo Pinto Bagatoli Carriço*

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0004-2964-8377>

Herbert Ricardo Garcia Viana**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-4424-187X>

Yanko Marcius de Alencar Xavier***

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-9579-0927>

Resumo: O presente artigo analisa o papel orientador dos princípios constitucionais na atividade interpretativa do Direito Ambiental à luz da hermenêutica constitucional contemporânea. Partindo da elevação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, o estudo investiga a função normativa dos princípios ambientais como vetores de interpretação e aplicação das normas jurídicas, especialmente em cenários de colisão entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Afasta-se o modelo formalista e mecânico de interpretação, adotando-se a perspectiva principiológica, com destaque para a teoria de Ronald Dworkin e sua compreensão da força normativa dos princípios. Analisa-se a evolução da hermenêutica ambiental, a técnica da ponderação em hard cases e a centralidade dos princípios da precaução, do desenvolvimento sustentável e da vedação ao retrocesso ambiental. A pesquisa, de natureza bibliográfica e caráter exploratório, demonstra que a aplicação estruturada e argumentativamente fundamentada dos princípios constitucionais ambientais confere maior racionalidade, segurança jurídica e efetividade à tutela do direito fundamental ao meio ambiente, assegurando equidade intergeracional e concretização da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Princípios Constitucionais; Hermenêutica Constitucional; Desenvolvimento Sustentável.

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Email: enzopbc@gmail.com

** Doutor em Engenharia de Produção pela UFRGS. Email: herbertviana2013@gmail.com

*** Doutor em Direito pela Universität Osnabrück/Alemanha. Email: yanko.xavier@ufrn.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2026v25n58.78599

O papel orientador dos princípios constitucionais na atividade interpretativa: um estudo à luz da hermenêutica constitucional ambiental

Enzo Pinto Bagatoli Carriço

Herbert Ricardo Garcia Viana

Yanko Marcius de Alencar Xavier

1 INTRODUÇÃO

O papel dos princípios constitucionais enquanto orientadores do sistema jurídico-normativo no processo de interpretação e aplicação prática do direito é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade com ideias plurais e em constante aperfeiçoamento, no qual o direito busca sempre a finalidade de atender às demandas sociais com bases sólidas e justas.

Diante dessa premissa, o presente estudo pretende, com base na hermenêutica contemporânea, debruçar-se sobre a função orientadora dos princípios constitucionais sob a ótica ambiental na atividade interpretativa do direito. Dessa forma, o objeto da presente pesquisa não é a análise dos métodos clássicos da interpretação jurídica, mas restringir a discussão, em nível teórico e hermenêutico, da orientação dos princípios constitucionais ambientais a partir da ponderação, em especial nos cenários de conflito entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico.

A controvérsia surge após a Constituição Federal de 1988, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental nos termos do seu artigo 225. A partir deste marco, emerge a problemática da efetivação do referido direito, tendo como base os princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, vedação ao retrocesso ambiental e dignidade da pessoa

humana. Tais princípios servem também como premissa da atividade interpretativa, sobretudo em face dos *hard cases*.

Assim, a atividade do intérprete do direito constitucional ambiental torna-se muito complexa quando considera-se a profundidade técnica e científica que devem auxiliar a guiar os parâmetros normativos e argumentativos diante das situações de colisão principiológica.

A abordagem deste estudo irá dialogar com a evolução histórica da teoria principiológica clássica e tomando como referência principal os estudos de Ronald Dworkin para reforçar a tese da força normativa da Constituição e dos princípios constitucionais para garantir a tutela ambiental.

O objetivo geral da pesquisa é reforçar a importância da aplicação dos princípios constitucionais no direito ambiental como ferramentas de interpretação da norma e proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no texto constitucional. Para a satisfação do objetivo apresentado, tem-se os objetivos específicos deste trabalho, a serem desenvolvidos em cada um de seus capítulos: I) discutir a elevação do equilíbrio ecológico ao status de direito fundamental na Constituição de 1988, como sendo essencial para a dignidade da pessoa humana, e a importância dos princípios constitucionais; II) abordar a evolução da hermenêutica ambiental, com a superação do formalismo clássico, utilizando a visão principiológica de Ronald Dworkin; e III) discutir as técnicas de ponderação em casos de conflitos de princípios, considerando as questões ambientais como sendo *hard cases*.

A metodologia do presente artigo apresenta como uma pesquisa de natureza bibliográfica (Gil, 2008, p. 50), elaborada a partir de material já publicado, compreendendo livros, artigos científicos e documentos normativos. Além disso, o estudo é de caráter exploratório (Gil, 2008, p. 27), pois visa proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, especialmente a relação

entre os princípios constitucionais ambientais e a hermenêutica jurídica ambiental.

Por fim, a presente pesquisa justifica-se pela relevância teórica e prática da compreensão do papel crucial dos princípios constitucionais orientadores em matéria ambiental, considerando que as questões ambientais são quase sempre *hard cases* que demandam a interpretação de vários fatores técnicos, científicos e socioeconômicos complexos.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A CENTRALIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A opção do constituinte de 1988 em inserir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no corpo do texto da Constituição Federal foi um marco que representou a elevação da preservação ao meio ambiente ao status de direito fundamental (Coelho, 2014, p. 58), essencial não apenas no contexto do desenvolvimento econômico, mas também para a proteção da dignidade da pessoa humana.

A partir dessa diretriz inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu art. 225, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro a compreensão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito de titularidade difusa, pertencente à coletividade presente e futura, impondo-se tanto ao Poder Público quanto à sociedade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo.

Não se trata de mera norma programática, mas de preceito dotado de eficácia jurídica plena, afirmando assim a natureza fundamental do direito ambiental e sua inserção no núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito. A constitucionalização do direito ao meio ambiente revela, portanto, a superação de uma visão

patrimonialista dos recursos naturais, passando-se à consagração de um novo modelo de Estado de Direito, no qual o equilíbrio ecológico figura como pressuposto material da própria realização da dignidade da pessoa humana.

A aplicação da teoria dos direitos fundamentais à questão ecológica define o novo modelo de Estado, num processo frequentemente denominado de "esverdeamento" da Teoria da Constituição. Esse processo, chamado de "esverdeamento" da Teoria da Constituição, é marcado pela proteção do ambiente como um valor edificante do Estado de Direito (Sarlet; Fernsterseifer, 2012, p. 26).

Nesse cenário, a hermenêutica constitucional assume papel decisivo, sobretudo porque a proteção ambiental não se exaure na literalidade das normas infraconstitucionais, exigindo leitura sistemática e teleológica orientada pelos princípios constitucionais.

No pós-positivismo, os princípios deixaram de ser fontes subsidiárias para se tornarem o "coração das Constituições". Essa viragem paradigmática atribuiu aos princípios constitucionais uma posição central e hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, substituindo a lógica meramente formalista por uma abordagem substantiva e valorativa. (Bonavides, 2004, p. 281). A constitucionalização dos princípios retira-os da penumbra dos códigos privados e os coloca no vértice da pirâmide jurídica, transformando-os em normas-chave de todo o sistema. Os princípios seriam "mandados de otimização" (Optimierungsgebote), caracterizados por exigirem que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Isso lhes confere uma posição estrutural central na argumentação jurídica, especialmente nos direitos fundamentais (Alexy, 1986, p. 90).

Ainda segundo a doutrina, a constitucionalização de valores como a justiça e a liberdade instaura um Estado Principlista, vocacionado a aplicar valores igualitários que a abordagem formalista ignorou por muito tempo. (Bonavides, 2004, p. 25).

A distinção entre regras e princípios, tal como desenvolvida pela moderna teoria da norma jurídica, revela-se central para a adequada compreensão do fenômeno da constitucionalização dos princípios. As regras caracterizam-se por maior densidade normativa e aplicação predominantemente subsuntiva, operando na lógica do “tudo ou nada”. Já os princípios possuem estrutura aberta, enunciam mandados de otimização e reclamam concretização à luz das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto (Guimarães; Xavier, 2006, p. 5).

A aplicação dos princípios demanda ponderação, sobretudo em contextos de colisão entre a proteção ao meio ambiente com outros valores constitucionais, como a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico, o que reforça seu papel estruturante na atividade interpretativa. A opção de elevar o desenvolvimento sustentável ao status de princípio acarretou na justificação de situações de colisão com outros princípios (Guimarães, Xavier, 2006, p. 11).

No campo ambiental, os princípios não desempenham função meramente integrativa, mas configuram o próprio alicerce do sistema jurídico-ambiental. Entre eles, destacam-se o princípio da prevenção, o princípio da precaução, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da solidariedade intergeracional (Hupffer; Santanna, 2011, p. 11).

O princípio da prevenção dirige-se a situações em que o risco é conhecido e cientificamente comprovado, e, sendo conhecido, impõe-se ao Poder Público e aos particulares a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de danos ambientais previsíveis, como um dano nuclear ou aquele gerado pela poluição (Coelho, 2014, p. 62).

Nesse contexto principiológico, o princípio da precaução – tido como guia da interpretação de toda a legislação ambiental (Guimarães; Xavier, 2006, p. 11), em razão da sua importância socioeconômica e para o desenvolvimento – ocupa posição de

destaque na hermenêutica constitucional ambiental. Diferentemente da prevenção, a precaução incide quando houver incerteza científica acerca da magnitude ou mesmo da ocorrência do dano, mas existirem indícios plausíveis de risco grave ou irreversível ao meio ambiente. Em outras palavras, o dano ambiental é abstrato, e não se sabe a sua extensão, mas é vislumbrado apenas a sua possibilidade (Coelho, 2014, p. 61)

A literatura o reconhece como verdadeiro vetor interpretativo da legislação ambiental, funcionando como critério orientador para decisões administrativas, legislativas e jurisdicionais. Sua aplicação impõe postura de prudência institucional, legitimando a adoção de medidas restritivas mesmo na ausência de certeza científica absoluta, desde que presentes indícios consistentes de ameaça ambiental relevante.

Assim, a centralidade dos princípios constitucionais na interpretação das normas ambientais decorre não apenas de sua posição hierárquica no sistema, mas de sua função estruturante na conformação do próprio Estado Socioambiental de Direito. Além disso, aponta-se para a ligação entre os valores ecológicos e a dignidade da pessoa humana, considerando um bem-estar ambiental diretamente ligado à ideia de bem-estar social. (Sarlet; Fernsterseifer, 2012, p. 40).

A atividade interpretativa do direito ambiental, quando guiada pelos princípios constitucionais orientadores, deixa de ser mero exercício técnico de subsunção e passa a representar instrumento de concretização dos valores constitucionais que sustentam a ordem jurídica. É nesse horizonte que se insere a hermenêutica constitucional ambiental, cujo compromisso fundamental reside na preservação do equilíbrio ecológico como condição de possibilidade da vida digna, da justiça intergeracional e da própria continuidade do projeto constitucional de 1988.

3 A HERMENÊUTICA AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA E A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO CLÁSSICO

A complexidade inerente às questões ambientais, marcadas principalmente pela incerteza científica, pela necessidade da aplicação de conceitos técnicos, pela multiplicidade de interesses difusos e pela dimensão transgeracional do bem jurídico tutelado, impõe a superação do paradigma positivista clássico.

O normativismo de Hans Kelsen, ao propor uma “Teoria Pura do Direito” fundada na separação rigorosa entre ser e dever-ser e na pretensão de neutralidade axiológica do intérprete, revela-se insuficiente para lidar com a densidade principiológica da Constituição ambiental de 1988. A era pós-industrial trouxe uma série de questões inerentes ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a preocupação com as futuras gerações, questões essas que não podem ser respondidas com a aplicação pura e simples da norma na objetividade kelseniana (Hupffer; Santanna, 2011, p. 4).

A concepção kelseniana de que a atividade interpretativa se limita à determinação da moldura normativa e que a escolha dentro dessa moldura é um ato de vontade, embora formalmente controlado, não responde às exigências de fundamentação substancial que caracterizam o Estado Socioambiental de Direito. A proteção do meio ambiente, especialmente em contextos de risco abstrato e danos potencialmente irreversíveis, não pode ser reduzida a um exercício de subsunção formal, sob pena de esvaziamento da força normativa do texto constitucional (Hupffer; Santanna, 2011, p. 5).

De igual modo, o positivismo inclusivo de Hart, embora reconheça a textura aberta da linguagem jurídica e admita a existência de “casos difíceis”, ainda atribui ao juiz uma margem de discricionariedade forte, entendida como poder de criação normativa

quando as regras são indeterminadas ou lacunosas. No âmbito do Direito Ambiental, tal concepção mostra-se problemática (Hupffer; Santanna, 2011, p. 6).

A ausência de certeza científica acerca dos impactos de determinada atividade não pode legitimar decisões discricionárias desvinculadas de parâmetros constitucionais, sob pena de comprometer a tutela preventiva e precaucional do meio ambiente. A indeterminação normativa não autoriza o intérprete a substituir o sistema por preferências pessoais ou por critérios meramente utilitaristas, ao contrário: impõe-lhe o dever de reconstruir o ordenamento à luz dos princípios constitucionais que conferem unidade e sentido à proteção ecológica.

É nesse ponto que a contribuição de Ronald Dworkin assume centralidade. Na teoria principialista do autor, é possível encontrar formulações para a resolução dos chamados *hard cases* (casos difíceis) que encontram vasta amplitude no contexto do direito ambiental. A tese de que existe apenas um resultado quando interpretamos corretamente a norma, oferecendo argumentos que fundamentam a manutenção e desenvolvimento do Estado Socioambiental de Direito (Hupffer; Santanna, 2011, p. 9).

Dworkin rompe com a visão do Direito como um sistema composto exclusivamente por regras dotadas de formalidade excessiva, ao sustentar que os princípios também integram o Direito e possuem dimensão de peso, sendo determinantes na solução de conflitos normativos (Dworkin, 2002, p. 42). Diferentemente das políticas públicas, que se orientam por metas coletivas e considerações utilitaristas, os princípios fundamentam direitos e estabelecem exigências de justiça que vinculam o julgador. Ademais, o autor reforça a insuficiência do positivismo, como o de Hart, no papel da orientação do julgamento em casos na prática (Dworkin, 2002, p. 113).

No contexto ambiental, principal objeto dessa pesquisa, isso

significa que a proteção ao equilíbrio ecológico não pode ser relativizada com base apenas em argumentos de política econômica: deve ser enfrentada como questão de princípio, inserida no núcleo da moralidade política constitucional.

Essa perspectiva é aprofundada por Dworkin quando desenvolve a noção de Direito como integridade. A interpretação jurídica deve tratar o ordenamento como se fosse a expressão coerente de uma comunidade que fala com uma única voz em matéria de direitos fundamentais (Dworkin, 1999, p. 272).

Nesse contexto, a interpretação da norma a partir da aplicação e ponderação dos princípios constitucionais apresenta centralidade na teoria de Dworkin, na medida em que o tribunal assume o papel de instituição onde as questões mais fundamentais de moralidade política são debatidas como questões de princípio, e não apenas de poder político (Dworkin, 2001, p. 39, 102).

Além disso, Ronald Dworkin evidencia que o juiz, ao decidir, não se limita a aplicar mecanicamente textos normativos, mas atua como coautor de uma narrativa institucional, devendo conferir à prática jurídica a melhor justificativa possível à luz dos princípios de justiça e equidade que estruturam a comunidade (Dworkin 1999, p. 286-287).

A figura do juiz Hércules (Dworkin, 1999, p. 404), aquele que aplica as leis de forma a melhor interpretá-las em face do caso concreto, simboliza esse esforço interpretativo máximo, orientado pela busca da resposta correta, mesmo em casos de elevada complexidade técnica e científica, como frequentemente ocorre no Direito Ambiental.

A hermenêutica ambiental contemporânea, portanto, afasta tanto o formalismo estrito, representado pelos ideais de Kant, quanto a discricionariedade voluntarista, presente na teoria de Hart. A interpretação deixa de ser concebida como descoberta de um sentido pré-existente ou como ato criativo desvinculado do sistema, passando a ser compreendida como atividade construtiva orientada por

princípios, melhor aliada aos estudos de Dworkin.

Essa compreensão encontra respaldo na crítica desenvolvida por Lenio Streck, que denuncia a persistência de um paradigma liberal-individualista-normativista incapaz de responder adequadamente às demandas de uma sociedade complexa e aos direitos transindividuais (Streck, 2005, p. 17). Para o autor, a superação da filosofia da consciência, na qual o intérprete se coloca como sujeito soberano diante de um objeto normativo, é condição para uma hermenêutica comprometida com a Constituição (Streck, 2005, p. 18).

Ao afirmar que a linguagem não é mero instrumento, mas condição de possibilidade da compreensão, Streck sustenta que interpretar é produzir sentido a partir da historicidade e da faticidade do intérprete, sem que isso implique relativismo ou arbitrariedade (Streck, 2005, p. 322). A produção de sentido deve ser controlada pela Constituição, compreendida como parâmetro normativo vinculante e não como carta de intenções.

No âmbito ambiental, essa postura se traduz na exigência de uma verdadeira “resistência constitucional”, especialmente diante de pressões econômicas ou políticas que busquem flexibilizar padrões de proteção ecológica sob o argumento do desenvolvimento. A hermenêutica crítica impede que o discurso da eficiência ou da competitividade esvazie o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente.

Dessa forma, a hermenêutica ambiental contemporânea exige uma lente interpretativa sensível à dimensão ética da proteção ecológica. Não se trata de ampliar o espaço de subjetividade judicial, mas de restringi-lo mediante a vinculação estrita aos princípios constitucionais que estruturam o Estado Socioambiental de Direito. A superação do positivismo clássico, longe de conduzir ao decisionismo, reforça o compromisso com a integridade do Direito e com a máxima efetividade do direito fundamental ao meio ambiente.

A interpretação ambiental, concebida como exercício construtivo orientado por princípios, converte-se, assim, em instrumento de concretização da justiça intergeracional e de preservação da coerência normativa do projeto constitucional de 1988.

4 O PAPEL ORIENTADOR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS NA ATIVIDADE INTERPRETATIVA E *HARD CASES*

A tutela constitucional do meio ambiente projeta-se, no plano hermenêutico, como um dos campos mais paradigmáticos dos denominados *hard cases* (Guimarães; Xavier, 2006, p. 8). As controvérsias ambientais caracterizam-se, em regra, por elevada complexidade técnica, dependência de dados científicos frequentemente controvertidos e colisão intensa entre interesses econômicos, sociais e ecológicos (Guimarães; Xavier, 2006, p. 12).

A incerteza científica quanto à extensão ou mesmo à ocorrência do dano, a multiplicidade de sujeitos afetados e a dimensão intergeracional do bem jurídico envolvido tornam a decisão judicial especialmente desafiadora. Não se está diante de litígios de estrutura simples, resolúveis por mera subsunção de fatos a regras previamente delimitadas: trata-se de conflitos que demandam reconstrução argumentativa à luz de princípios constitucionais dotados de elevada carga axiológica.

Nesse contexto, a crítica desenvolvida por Lenio Streck, alicerçada nos ensinamentos de Gadamer, revela-se particularmente relevante. Ao rejeitar o modelo mecanicista de interpretação, o autor sustenta que o processo hermenêutico não se limita à reprodução de um sentido supostamente pré-existente na norma (*Auslegung*), mas implica produção de sentido (*Sinngebung*) a partir do horizonte constitucional (Streck, 2005, p. 213).

Nos *hard cases* ambientais, essa compreensão impede que o juiz atue como legislador discricionário sob o pretexto de lacuna

normativa, impondo-lhe o dever de atuar como garantidor da Constituição, escolhendo apenas os significados compatíveis com as normas substanciais e com os direitos fundamentais nela consagrados. A interpretação judicial, portanto, constitui juízo sobre a própria validade constitucional da lei aplicada, o que reforça a centralidade dos princípios ambientais como critérios de legitimidade decisória.

Nesse diapasão, a atividade interpretativa deve reconhecer que os *hard cases* ambientais não autorizam o afastamento da Constituição sob o pretexto de indeterminação normativa. Ao contrário, quanto maior a complexidade, maior a exigência de fundamentação principiológica.

É nesse cenário que se insere a técnica da ponderação (Guimarães; Xavier, 2006, p. 11), compreendida como método de solução de conflitos entre princípios enquanto mandados de otimização, revela-se instrumento imprescindível quando há tensão entre a livre iniciativa, a ordem econômica e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, essa técnica não pode ser confundida com autorização para decisões intuitivas ou pragmáticas. A ponderação exige demonstração argumentativa rigorosa, com explicitação dos princípios em conflito, análise da intensidade da restrição imposta a cada um deles e justificação racional da solução adotada, sempre orientada pela máxima proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos. No campo ambiental, essa metodologia assume feição própria, pois a irreversibilidade de determinados danos impõe especial cautela ao intérprete.

A técnica da ponderação, entretanto, não pode converter-se em instrumento de relativização indevida da proteção ecológica diante de pressões econômicas conjunturais. É nesse ponto que se mostra fecunda a noção de “resistência constitucional”, igualmente desenvolvida por Lenio Streck (Streck, 2005, p. 293), compreendida

como processo de identificação dos conflitos entre princípios constitucionais estruturantes e discursos político-econômicos que buscam esvaziar sua força normativa.

Em matéria ambiental, essa resistência manifesta-se na necessidade de confrontar tentativas de flexibilização normativa inspiradas por lógicas neoliberais que privilegiam competitividade e crescimento imediato em detrimento da solidariedade e da programação constitucional. A ponderação legítima, portanto, somente se realiza quando preserva o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente e mantém fidelidade ao projeto constitucional.

É nesse cenário que se evidencia a distinção funcional entre os princípios da prevenção e da precaução na atividade interpretativa. A prevenção incide quando há conhecimento científico consolidado acerca do risco e de sua potencial concretização (Coelho, 2014, p. 62). Nesses casos, impõe-se ao Poder Público e aos particulares a adoção de medidas aptas a evitar o dano certo ou altamente provável, sendo vedada a omissão estatal diante de riscos comprovados.

Já a precaução opera no domínio da incerteza científica. Quando subsistem dúvidas razoáveis quanto à magnitude ou à própria existência do risco, mas há plausibilidade de dano grave ou irreversível, o intérprete deve adotar postura protetiva, orientada pelo *in dubio pro ambiente* (Hupffer; Santanna, 2011, p. 9). Em outras palavras, ao utilizar-se a técnica da ponderação quando evidenciado o conflito entre dois princípios, e quando não se tem a certeza acerca da extensão do dano ambiental, o julgador deve decidir em favor da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A precaução funciona, assim, como verdadeira bússola hermenêutica, legitimando decisões restritivas destinadas a impedir que a ausência de certeza científica se converta em alibi para a degradação ambiental.

A densidade normativa desses princípios encontra sólido respaldo na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, que sustenta ser a

qualidade e a segurança ambiental elementos integrantes do conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana (Sarlet; Fernsterseifer, 2012, p. 41).

A proteção ecológica, nessa perspectiva, não constitui valor periférico, mas condição estrutural para o desenvolvimento pleno das potencialidades humanas em um ambiente existencialmente seguro. A hermenêutica ambiental, ao aplicar os princípios da prevenção e da precaução, concretiza, portanto, exigência inerente à própria dignidade, reforçando a dimensão fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado.

A atuação interpretativa, contudo, não se limita à aplicação isolada desses princípios materiais. Ela deve ser informada por princípios específicos de interpretação constitucional que reforcem a centralidade da proteção ecológica. A unidade da Constituição Ecológica impõe leitura sistemática do texto constitucional, evitando fragmentações que desconsiderem a articulação entre o art. 225 e os dispositivos relativos à ordem econômica, à saúde, à função social da propriedade e à dignidade da pessoa humana (Coelho, 2014, p. 66).

O princípio do efeito integrador orienta a interpretação no sentido de fortalecer a coesão do sistema constitucional, evitando soluções que comprometam a harmonia entre direitos fundamentais. A máxima efetividade exige que se atribua às normas ambientais o sentido que lhes confira maior eficácia prática, afastando leituras restritivas que esvaziem seu conteúdo protetivo. Por fim, a força normativa da Constituição reafirma que o direito ao meio ambiente não constitui proclamação retórica, mas comando vinculante que condiciona a atuação de todos os Poderes.

Nessa mesma linha, a tese da proibição de retrocesso ecológico, desenvolvida por Sarlet em conjunto com a doutrina ambiental constitucional contemporânea, impõe limite material às iniciativas de flexibilização normativa que impliquem redução injustificada do nível de proteção já alcançado (Sarlet; Fernsterseifer,

2012, p. 153).

O direito fundamental ao meio ambiente, por integrar o sistema de garantias constitucionais, não admite supressões arbitrárias ou desproporcionais, sob pena de violação à própria identidade constitucional. Em hipóteses de omissão estatal ou de proteção insuficiente, emerge o poder-dever do Judiciário de intervir para assegurar a efetividade do direito ambiental, não se tratando de ativismo, mas de cumprimento do mandato constitucional de proteção (Sarlet; Fernsterseifer, 2012, p. 152-153)

Diante desse arcabouço, torna-se evidente a vedação de um poder discricionário forte na seara ambiental. A complexidade dos hard cases não legitima decisões fundadas em preferências pessoais, conveniências políticas ou argumentos meramente utilitaristas. Ao contrário, exige-se fundamentação densa, ancorada nos princípios constitucionais estruturantes do Estado Socioambiental de Direito. A atividade jurisdicional deve submeter-se à integridade do sistema constitucional, garantindo que a proteção ecológica não fique à mercê da subjetividade do julgador ou de pressões conjunturais.

A conjugação das contribuições de Streck e Ingo Sarlet reforça que a atividade interpretativa em matéria ambiental deve ser simultaneamente comprometida com a integridade do sistema constitucional e sensível à densidade material dos direitos fundamentais ecológicos. A produção de sentido, própria da hermenêutica filosófica, não autoriza arbitrariedade, pois encontra limite na força normativa da Constituição e na vedação de retrocesso. Ao mesmo tempo, a vinculação da qualidade ambiental à dignidade da pessoa humana impede que a proteção ecológica seja tratada como variável secundária em face de interesses econômicos imediatos.

Assim, o papel orientador dos princípios constitucionais ambientais na atividade interpretativa revela-se decisivo para assegurar coerência, racionalidade e legitimidade às decisões em matéria ecológica. Nos hard cases ambientais, a Constituição não se

apresenta como obstáculo ao desenvolvimento, mas como parâmetro de sua conformação. A hermenêutica constitucional ambiental, ao privilegiar a prevenção, a precaução, a máxima efetividade e a integridade do sistema, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a justiça intergeracional e com a preservação das condições materiais que sustentam a própria dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a atividade interpretativa no Direito Ambiental não se reduz a um exercício mecânico de subsunção normativa, tampouco pode ser compreendida como simples aplicação formal de regras previamente delimitadas. Pelo contrário, os estudos na presente pesquisa demonstraram que trata-se de atividade complexa, atravessada por incertezas científicas, tensões econômicas e conflitos axiológicos profundos, que exige do intérprete postura argumentativa rigorosa e compromisso com a integridade do sistema constitucional. Nesse cenário, os princípios constitucionais ambientais assumem função estruturante, operando como vetores normativos indispensáveis à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A superação do positivismo clássico e a incorporação da teoria principiológica desenvolvida por Ronald Dworkin revelam-se especialmente adequadas para o enfrentamento dos *hard cases* ambientais. Ao reconhecer que o Direito não é composto apenas por regras, mas também por princípios dotados de dimensão de peso e vinculatividade, a perspectiva dworkiniana oferece parâmetros mais consistentes para a fundamentação das decisões judiciais. A tese da

resposta correta, aliada à concepção do Direito como integridade, reforça a necessidade de coerência narrativa e de justificação moral das decisões, afastando tanto o formalismo acrítico quanto o decisionismo voluntarista. No campo ambiental, tal orientação contribui para maior segurança jurídica e para a efetividade da tutela ecológica, pois vincula o intérprete a argumentos de princípio, e não a meras razões de política econômica.

A experiência hermenêutica demonstrou, ainda, que os princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável figuram como vetores fundamentais na solução das colisões normativas. A precaução impõe postura protetiva diante da incerteza científica, evitando que a ausência de consenso técnico sirva de justificativa para a degradação irreversível do meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável, por sua vez, funciona como critério de harmonização entre crescimento econômico e preservação ecológica, impedindo que a ordem econômica se sobreponha de modo absoluto ao direito fundamental consagrado no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ambos os princípios convergem para a afirmação da equidade intergeracional, assegurando que as escolhas presentes não inviabilizem as condições de vida das gerações futuras.

Constata-se que os objetivos propostos para a presente pesquisa foram alcançados. Demonstrou-se, em primeiro lugar, que a constitucionalização do direito ao meio ambiente elevou o equilíbrio ecológico ao status de direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à conformação do Estado Socioambiental de Direito. Em seguida, evidenciou-se que a hermenêutica ambiental contemporânea exige a superação do formalismo clássico, incorporando uma teoria principiológica capaz de conferir força normativa efetiva à Constituição. Por fim, analisou-se a técnica da ponderação nos conflitos entre proteção

ambiental e desenvolvimento econômico, reconhecendo as questões ambientais como típicos *hard cases* que demandam fundamentação qualificada e compromisso com a integridade do sistema constitucional.

Conclui-se, portanto, que os princípios constitucionais ambientais não desempenham papel acessório ou meramente retórico, mas constituem o eixo orientador da atividade interpretativa no Direito Ambiental. Ao operarem como critérios de racionalidade, coerência e limitação do poder decisório, asseguram que a tutela ecológica não fique sujeita à contingência das preferências individuais ou às pressões conjunturais do mercado. A hermenêutica constitucional ambiental, guiada pela precaução, pelo desenvolvimento sustentável e pela integridade do Direito, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção efetiva do meio ambiente e com a realização de uma justiça que transcende o presente, projetando-se em favor das gerações futuras.

Data de Submissão: 23/04/2026

Data de Aprovação: 02/06/2026

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Dr. Herry Charriery da Costa Santos

Editora Adjunta: Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editora de Seção:

Heloísa Joaquim Mendes

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015;
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988;
- COELHO, Helena Carvalho. **DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E DESDOBRAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS À HERMENÊUTICA (AMBIENTAL?)**. *Veredas do direito*, Vol. 11, n. 21 (jan./jun. 2014), p. 53-73, 2014;
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999;
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002;
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001;
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008
- GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL BRASILEIRA: PRECAUÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO**. *XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA* - Manaus, 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_patricia_guimaraes_e_yanko_xavier.pdf;
- HUPFFER, Haide Maria. SANTANNA, Gustavo da Silva. **Da impossibilidade do poder discricionário do intérprete para o hard cases no direito ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 117-144, out./dez. 2011;
- SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**. 2. ed. revista e atualizada. Editora dos Tribunais, 2012;
- STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

The guiding role of constitutional principles in interpretive activity: a study in light of environmental constitutional hermeneutics

Enzo Pinto Bagatoli Carriço

Herbert Ricardo Garcia Viana

Yanko Marcius de Alencar Xavier

Abstract: This article examines the guiding role of constitutional principles in the interpretative activity of Environmental Law in light of contemporary constitutional hermeneutics. Based on the recognition of an ecologically balanced environment as a fundamental right under the Brazilian Federal Constitution of 1988, the study investigates the normative function of environmental principles as interpretative vectors in the application of legal rules, particularly in cases involving conflicts between environmental protection and economic development. Rejecting a formalistic and mechanical model of interpretation, the paper adopts a principled approach, with emphasis on Ronald Dworkin's theory and his understanding of the normative force of principles. It addresses the evolution of environmental hermeneutics, the balancing technique in hard cases, and the central role of the precautionary principle, sustainable development, and the prohibition of environmental retrogression. Through bibliographical and exploratory research, the study demonstrates that a structured and well-grounded application of constitutional environmental principles enhances legal certainty, argumentative rationality, and the effectiveness of environmental protection, ensuring intergenerational equity and the realization of human dignity.

Keywords: Environmental Law; Constitutional Principles; Constitutional Hermeneutics; Sustainable Development.

DOI: [10.22478/ufpb.1678-2593.2026v25n58.78599](https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2026v25n58.78599)

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

